

Assunto: Pedido de Reconsideração de decisão do Colegiado

Interessada: Maria Miralva Caldeira de Araújo

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que, em reunião realizada em 09/04/02, manteve a decisão da SMI de negar pedido de autorização para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento, interposto pela Sra. Maria Miralva Caldeira de Araújo.
2. O Colegiado entendeu que o pedido da Recorrente não deveria ser aceito pois a Recorrente não estaria enquadrada no disposto pelo inciso II do artigo 21 da Instrução CVM nº 355/01, pois desde 1997 não estaria mais credenciada pelo RGA para exercer a atividade de agente autônomo de investimento, tendo acrescentado que o entendimento já manifestado pelo Colegiado, no sentido de que os agentes autônomos que estivessem credenciados quando da edição da Instrução CVM nº 355/01, mas não houvessem pago a anuidade, poderiam ser considerados aptos, não se aplicaria ao caso da Recorrente, porque esta desde 1997 não mais estaria credenciada (fls. 29/31).
3. Em 31/10/02, a Recorrente protocolou recurso ao Colegiado com as seguintes alegações (fls. 34/43):
 - i. a Recorrente teria sido aprovada no 48º Exame de Habilitação para Agente Autônomo de Investimento, tendo sido cadastrada no RGA em 1994 e, desde então, viria exercendo a função de agente autônomo de investimento;
 - ii. a Recorrente encontrar-se-ia apta para a prática da atividade de distribuição e mediação de títulos e valores mobiliários, de quotas de fundos de investimento e derivativos, realizando, desde novembro de 1999, tal atividade exclusivamente como preposta da Emblema S.A. Corretora de Câmbio e Valores;
 - iii. estariam integralmente cumpridas pela Recorrente as condições estipuladas no artigo 5º, incisos I, II e III da Instrução CVM nº 355/01 para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento;
 - iv. por decisão da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte ficou reconhecida a prestação de trabalho, de forma ininterrupta, da Recorrente à BVL Corretora de Valores no período de 15/05/95 a 09/05/00 (fls. 49).
4. Ao analisar o recurso da decisão do Colegiado, a GME teceu os seguintes comentários (fls. 65/66):
 - i. a Recorrente teria mantido o seu vínculo com o RGA até março de 1997, sem credenciamento;
 - ii. de acordo com a sentença judicial, oriunda de processo trabalhista movido contra a BVL, a Recorrente teria trabalhado como Operadora de Bolsa nessa corretora até maio de 2000;
 - iii. a Recorrente alega que manteria contrato para a distribuição e a mediação de títulos e Valores Mobiliários com a Emblema S.A. Corretora de Câmbio e Valores desde novembro de 1999;
 - iv. entretanto o contrato apresentado é celebrado entre a Emblema, como contratante, e a PJ Investimentos e Consultoria S/C Ltda., como contratada;
 - v. a Recorrente possuiria ou colaboraria com uma empresa que explora, desde 1998, sem autorização da CVM, os serviços de consultoria de valores mobiliários e de agente autônomo de investimento;
 - vi. a atividade da PJ Investimentos e Consultoria é ilegal desde o seu nascedouro, uma vez que a Resolução CMN nº 238/72 que permaneceu em vigência até a edição da Resolução CMN nº 2.838/01, proibia a constituição de agentes autônomos pessoa jurídica, a partir daí foram permitidas desde que se adequassem às exigências da CVM;
 - vii. não se pode conceder autorização de agente autônomo de investimentos à pessoa que, em conluio com outros e utilizando a fachada de pessoa jurídica, vem descumprindo sistematicamente a legislação e regulamentação da CVM, infringindo notadamente o artigo 16 da Lei nº 6.385/76, e as Instruções CVM nºs 43/85 e 355/01;
 - viii. parece adequado solicitar inspeção da CVM na empresa PJ Investimentos e Consultoria, para apurar prática de exercício ilegal de atividades sujeitas à autorização da CVM, bem como oficiar ao Ministério Público para a comunicação do crime capitulado no artigo 27 – E da Lei 6.385/76.
5. Analisados os autos, parece-me, *data venia*, necessária a reforma da decisão.
6. É que o Colegiado da CVM já pacificou entendimento no sentido de que aqueles agentes autônomos registrados no RGA, mas que não vinham efetuando os pagamentos e mantendo-se credenciados em qualquer instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, têm direito a requerer a autorização para o exercício da atividade de agente autônomo.
7. Um dos casos que foi objeto de análise foi o Processo CVM RJ2001/11675, apreciado na reunião de 08/01/2002, valendo transcrever os seguintes trechos do voto da Diretora Relatora:

"1. O Sr. João Bosco Rodrigues Pereira foi agente autônomo de investimento devidamente registrado no Registro Geral de Agentes Autônomos de Investimento (RGA) e credenciado em distribuidora de valores até março de 1999, quando deixou de renovar sua credencial, tendo, a partir dessa data, passado a atuar através de uma empresa de consultoria e aproximação de negócios. (...)
9. Como se vê, apenas quem estava regularmente registrado junto ao RGA em 1º de junho de 2001 permaneceu autorizado a desempenhar a atividade de agente autônomo e teve o seu nome incluído na lista divulgada pela CVM, sendo que o nome do Recorrente deixou de ser incluído simplesmente porque estava em débito com o RGA apesar de ter exercido a atividade por cerca de 14 anos.
10. Embora a intenção com a divulgação da lista pela CVM não tenha sido eliminar quem não estivesse em dia com a anuidade junto ao RGA, entendo que nada impede que o nome do Recorrente seja incluído na lista, devendo, no entanto, para isso regularizar sua situação. É

certamente o que teria acontecido, caso a atividade não tivesse sido transferida do RGA para a CVM, uma vez que ele preenchia os demais requisitos exigidos pelas normas então em vigor.

11. Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento do pedido, devendo, contudo, o interessado regularizar sua situação mediante o pagamento das anuidades devidas."

8. Em 11/06/2002, o Colegiado apreciou pedido de esclarecimentos originado na Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários, tendo constado do voto da Diretora Relatora o seguinte:

"1. (...) a SMI, diante do pedido do interessado, solicita os seguintes esclarecimentos:

a) quanto ao alcance do acolhimento do recurso: se a decisão abrangia a inscrição na lista do RGA e também a dispensa de prestar exame técnico, ou não;

b) quanto ao pagamento das anuidades ao RGA: a quem seria feito o pagamento uma vez que o RGA encerrou suas atividades.

2. Devidamente consultada a respeito, a PJU se manifestou no seguinte sentido:

a) os agentes autônomos constantes da lista que poderiam permanecer com as atividades até 31 de maio de 2002 foram dispensados da prestação de novo exame técnico;

b) a inclusão do nome do Recorrente na lista elide, *de per se*, a realização do exame de certificação, até porque os demais agentes autônomos da lista não possuem a obrigação de realizar o exame e todos os integrantes da lista deverão ter o mesmo tratamento;

c) como não há mais quem receba o pagamento das anuidades, já que o RGA está extinto, cabe a dispensa do pagamento das anuidades atrasadas, lembrando que o Sr. João Bosco tem o prazo até 31 de maio do corrente para solicitar a autorização e, a partir da concessão da autorização, passará a recolher a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.

3. Diante disso, por concordar com o entendimento da PJU, VOTO no sentido de que, como foi autorizado a desempenhar a atividade de agente autônomo até 31 de maio de 2002 e seu nome incluído na lista divulgada pela CVM, o Recorrente está também dispensado de prestar novo exame técnico, bem como deve ser dispensado de pagamento das anuidades devidas ao RGA, revogando-se, assim, a exigência feita na decisão do Colegiado de 08.01.2002."

9. Como se vê, o caso anteriormente já analisado pelo Colegiado é em tudo similar ao ora em apreciação, devendo-se reconhecer que à Recorrente também deveria ser estendido tal entendimento, através do provimento do seu recurso.

10. Entretanto, sobressai dos presentes autos, a condição da Recorrente como sócia ou colaboradora de uma empresa de "consultoria e aproximação de negócios", empresa que, segundo a SMI, exploraria, sem autorização da CVM, os serviços de consultoria de valores mobiliários e de agente autônomo de investimentos, não servem para afastar as exigências legais.

11. A meu ver, tal fato não constituiria, *a priori*, razão para se negar à Recorrente a autorização para o exercício da atividade de agente autônomo, seja porque não há uma análise mais acurada do objeto deste contrato, seja porque o pedido de autorização para o exercício da atividade consistiria na busca, pela Recorrente, da regularização de sua situação.

12. Nada obstante, creio que a verificação da irregularidade da contratação de sociedade de "consultoria e aproximação de negócios" não cabe nos presentes autos. Tal averiguação deverá ser realizada pela área técnica, se assim bem entender, e caso os indícios sejam confirmados, deverá ser aberto o respectivo processo disciplinar e, se for aplicável, comunicado o Ministério Público.

13. Por todo o acima exposto, e considerando que há precedentes no Colegiado que fundamentam o deferimento da autorização à Recorrente, precedentes estes nos quais foi, inclusive, ventilada a hipótese de contratação de sociedade de "consultoria e aproximação de negócios", voto pelo provimento ao presente recurso no sentido de que seja reformada a decisão recorrida e que seja concedida à Recorrente a autorização para o exercício da atividade de agente autônomo.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator